



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2^a COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 127/2023, de autoria do vereador Márcio Tavares, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso de crachá ou cartão de identificação nas unidades da administração pública direta e indireta do município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N. 127/2023, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Márcio Tavares**, objetiva trazer maior segurança para todos as pessoas que transitam dentro dos órgãos públicos, através da obrigatoriedade do uso de crachás de identificação dentro dos seus respectivos espaços.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais comprehensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

Conforme relatado, o projeto objetiva alcançar níveis maiores de segurança dentro dos prédios públicos do município de Manaus. A propositura analisada demonstra notável entendimento acerca de questões pertinentes à segurança, entretanto, precisa ser analisado questões pertinentes à constitucionalidade da proposição.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Como asseverado na Lei Orgânica do Município de Manaus, compete privativamente ao Prefeito de Manaus a iniciativa de leis que versem sobre a criação e organização dos órgãos da administração direta e indireta do município:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, define as competências privativa do Poder Executivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Dessa forma, ao conceder responsabilidades ao Poder Executivo, fica evidente a contrariedade com a Constituição, situação em que também se nota a violação do princípio de separação e autonomia dos Poderes, bem como uma deficiência na elaboração da lei, pois não é possível que a municipalidade imponha sanções a si própria.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a propositura analisada não está em conformidade com a nossa Constituição Federal 1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 127/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR